



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito da PRIMEIRA Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

**Autos n. 0001574-12.1998.8.16.0033 – FALÊNCIA
HIDRATEC EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA**

ATILA SAUNER POSSE, já qualificado, tendo assumido a função de *administrador judicial* da Falência em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para, em atendimento ao contido no despacho de seq. 159.1 apresentar relatório do feito e requerer o que segue:

I) SÍNTESE: DATAS E FATOS

1. Concordata preventiva requerida em 03/05/1994;
2. Patrimônio e estoque ao tempo do pedido de Concordata:





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

RELAÇÃO DE BENS

01- Um Torno Mecânico "ROMI"	CR\$	2.100.000,00
02- Um Silo 20 m2 madeira	CR\$	3.400.000,00
03- Um Silo 2 m2 metálico	CR\$	700.000,00
04- Um Elevador de canecas	CR\$	3.400.000,00
05- Um Forno Rotativo	CR\$	10.000.000,00
06- Uma Furadeira de Coluna	CR\$	500.000,00
07- Um Retificador (solda)	CR\$	500.000,00
08- Duas Máquinas Classificadoras de Areia	CR\$	5.400.000,00
09- Uma Máquina Classificadora de Seixos	CR\$	4.200.000,00
10- Móveis de Escritório	CR\$	3.500.000,00
TOTAL:	CR\$	33.700.000,00

RELAÇÃO DO ESTÓQUE

01- 250 Ton. de Carvão Antracitoso	CR\$	126.000.000,00
02- 150 Ton. de Areia Filtrante	CR\$	24.000.000,00
03- 006 Tone. de Carvão Ativado	CR\$	8.400.000,00
04- 200 Fechaduras	CR\$	10.000.000,00
05- 005 Ton. de Ferro para Construção	CR\$	7.800.000,00
06- 10.000 sacos plásticos valvulados	CR\$	1.000.000,00
TOTAL:	CR\$	177.200.000,00

3. Credores em lista anexa;
4. Deferido processamento da Concordata: 09/05/1994;
5. Opinião MP para decretar falência tendo em vista não pagamento das parcelas compromissadas: 31/08/1995 (fls. 410, mov. 1.48);
6. Sentença decretação falência, 02/10/1995, fls. 412(460?), mov. 1.49. Termo legal: data da distribuição da concordata: 03/05/1994;
7. Certidão intimação da Falida **negativa** em 24/01/1996 (!);
8. Certidão intimação **sócios**, negativa em 08/05/1996 (mov. 1.62);
9. Decretada prisão dos sócios em 13/02/1997 por descumprimento das exigências da Lei de Falências (mov. 1.71);





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

10. Comparecimento "espontâneo" do Falido em 14/10/1998 (mov. 1.109), revogação da preventiva no mesmo ato;
11. Audiência de conciliação – ajustado o comparecimento do Administrador, do Promotor e dos Advogados ao ato de arrecadação (mov. 1.122, fls. 587);
12. Depoimento do Falido – informou, entre outras coisas, que o imóvel da pessoa jurídica foi dado à sócia como *pagamento* de haveres societários (mov. 1.122);
13. Auto de arrecadação – mov. 1.126, fls. 609/12. Nomeado Depositário **Falido Cezar Antonio Lopes**;
14. IRPF sócios – mov. 1.138, fls. 650/652
15. Substituição de síndico, 02/12/1999 – para Dr. José Devanir Fritola, OAB/PR 13.901;
16. Juntada – pela falida a pedido do Síndico –Matricula do imóvel n. 12.971, RI de Piraquara, vendida à sócia SANDRA BERNARDETE em 20/04/1994 (#1.158);
17. Substituição de Síndico, 03/12/2002 – para Dra. Teresa Cristina Cruz Cardoso, OAB/PR 30.309, nova síndica postulou pelo encerramento da falência ante alegada frustração;
18. Substituição de Síndico, 27/11/2006 – para Dr. Gerson Massignan Mansani, OAB/PR 27.145, postulou pela realização de hasta pública dos bens arrecadados (mov. 1.194);
19. Certidão avaliadora judicial informando que os Drs. Walter Souza Dias (falecido) e Marcos Alberto Picoli, outrora procuradores do falido, não souberam informar a localização dos bens arrecadados, razão pela qual postulou pela intimação do falido para declinar esta informação (mov. 1.196, fls. 706, 08/08/2007);
20. Manifestação do Síndico requerendo seja intimado o procurador do Falido para declinar seu endereço – pedido acolhido (movs. 1.199/1.200, 09/11/2007, p. 179);
21. Petição do procurador Marcos Alberto Picoli noticiando desconhecer o endereço do Falido sustentando que não integra mais os quadros do escritório que atendia a empresa quebrada (07/01/2008, mov. 1.202);





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

22. Parecer do MP requerendo nova intimação do Procurador Marcos Alberto Picoli uma vez que houve a prática de atos pelo mencionado advogado em 2000, momento de sua última petição – quota deferida (movs.1.204/1.205, dezembro/2008 a abril/2009);
23. Petição do Dr. Marcos Alberto Picoli noticiando endereços constantes do Contrato Social (mov. 1.207, 13/05/2009);
24. Renúncia do Síndico Gerson Massignan Mansani (mov. 1.212, 1º/12/2009);
25. Termo de Compromisso de Novo Síndico – Gilmar Longo da Rocha (mov. 1.217, 02/07/2010);
26. Decisão: alterou termo legal para 60º dia anterior à distribuição da concordata, determinou expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis (03/03/2011, mov. 1.220);
27. Matrículas atualizadas (à época): 12.971 e 11.048 do RI de Piraquara, mov. 1.225;
28. Renúncia do Síndico Gilmar Longo da Rocha (mov. 1.228, 30/09/2012);
29. Termo de Compromisso de Novo Síndico – Lincoln Taylor Ferreira (mov. 1.234, 24/06/2013);
30. Matrículas de números 16.958 e 12.886, atualizadas, do RI de Pinhais (mov. 1.233);
31. Petição síndico, requerendo providências, mov. 1.238:

1. reconhecimento da nulidade da quinta alteração contratual, pois ela não é capaz de produzir efeitos em relação à massa, com base no artigo 52, inciso VIII, do Decreto Lei 7661/45 (a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos);





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

2. **desconsideração da pessoa jurídica da falida, para que passem a responder solidariamente o passivo da massa todos os sócios, SANDRA BERNADETE FEDALTO, inscrita no CPF/MF nº 462.357.799-88, CESAR ANTONIO LOPES, inscrito no CPF/MF nº 169.357.809-34, e ANITA MATERATSKA, inscrita no CPF/MF nº 223.599.669-87;**
3. **bloqueio de todos os bens móveis (RENAJUD), imóveis, dinheiro (BACENJUD), aplicações financeiras, etc. em nome dos sócios;**
4. **expedição de ofícios aos registros de imóveis de Curitiba, Pinhais e Piraquara bloqueando qualquer imóvel em nome dos sócios;**
5. **expedição de ofício à JUCEPAR comunicando sobre a decisão de anulação da quinta alteração contratual, e solicitando informações sobre possíveis empresas em que os envolvidos nesta falência sejam sócios;**
6. **seja decretada a prisão de CESAR ANTONIO LOPES, por depósito infiel (fls. 613/618), pois descumpriu o ônus de guarda dos bens por ele recebido; e**
7. **seja aberto vistas ao Ministério Público para emitir parecer, e receber cópias das peças que demonstram a fraude, a fim de tomar as providências penais, nos termos do artigo 108, do Decreto Lei 7661/45.**

32. Decisão de mov. 1.240, *desconsiderando* a personalidade jurídica da Falida (06/02/2014):

Assiste razão ao Senhor Administrador. Conforme documentos acostados ao longo da inicial, denota-se que a falida possuía como sócios no Contrato Social (01/9/1983) Sandra Bernadete Fedalto e Cezar Antonio Lopes, cuja qualificação apresentou o mesmo endereço domiciliar, sofreu a quinta alteração contratual em janeiro/1994, com o registro do contrato social perante a JUCEPAR (fls. 29/30), ocasião em que Sandra Bernadete Fedalto retirou-se da sociedade, cedendo sua quota de capital para Cezar Antonio Lopes e Anita Materatska, que ingressou na sociedade naquela ocasião.

(...)





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Diante do exposto:

1. Promovo a desconsideração da pessoa jurídica da empresa Hidratec Equipamentos para Tratamento de Águas Ltda., determinando como seus efeitos², a inclusão dos sócios da falida, Cesar Antonio Lopes e Aníta Materatska devidamente qualificados, no pólo da ação. Retifiquem-se a autuação. Anotem-se junto ao distribuidor. Certifiquem-se.

2. Citem-se os réus incluídos nos endereços constantes dos autos, através de mandado, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de três (03) dias ou nomear bens à penhora.

33. Oficiados registros de imóveis e demais órgãos (seqs. .1243-1.259);

34. Processo digitalizado – seq. 1.260, 23/06/2016;

35. **Decisão** (mov. 14.1, 25/01/2017): (a) determinou bloqueio de transferência do imóvel de mat. 33.283/Piraquara, (b) determinou bloqueio dos imóveis 29.986 e 54.330/Curitiba, (c) determinou ofício ao RI de Pinhais para informar se SANDRA BERNARDETE FEDALTO não foi proprietária de nenhum imóvel na cidade desde 1998, (d) determinou ofício à JUCEPAR para obtenção de informação sobre outras empresas em nome dos sócios; (e) deferimento busca INFOJUD: pessoa jurídica e sócios;

36. INFOJUD – seqs. 23.3 a 23.10

- Aquisição à vista, em 25/03/2014 de imóvel em Porto Belo/SC;
- Venda, à vista, em 28/11/2014 de imóvel na Matinhos/PR;
- Doação às filhas, em 18/12/2014 de imóvel em Pinhais/PR; (23.5)

37. JUCEPAR – seq. 36.1

- CÉZAR sócio da empresa CMS, CNPJ 82.504.630/0001-68, baixada;
- SANDRA sócia da empresa ALFENNIS CONFEITARIA, CNPJ 01.511.814/0001-53, baixada;





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

- SANDRA sócia da empresa CLW EQUIP. E SIST, baixada;
- SANDRA sócia da empresa CMS, CNPJ 82.504.630/0001-68, baixada;
- SANDRA sócia da empresa SUPERHAÇÃO, CNPJ 01.397.552/0001-48, baixada;
- SANDRA sócia da empresa TSA MATERIAIS, CNPJ 00.830.143/0001-20, baixada;

38. Petição Síndico esclarecendo que faleceu ANITA MATERATSKA, requerendo a citação de CÉZAR em seu endereço residencial e postulando pelo não reconhecimento de que a desconsideração pudesse atingir SANDRA;

39. **Decisão**, seq. 43.1, 11/07/2017: (a) retificou polo passivo para incluir ANITA e CÉZAR; (b) mandou citar CÉZAR; (c) Mandou Precatória para Porto Belo para bloqueio de transferência de imóveis; (d) Determinou Bacenjud da PJ e de CÉZAR; (e) Determinou INFOJUD sobre CÉZAR.

40. IRPF CÉZAR, Mov. 51.1: Declarou ter auferido rendimentos de R\$ 23.760,00 no ano-calendário 2016 decorrentes do trabalho não assalariado;

41. RENAJUD negativo para o CNPJ (movs. 52.1 a 52.3);

42. **Citação Cezar**, mov. 53.2, em 29/08/2017;

43. Petição CEZAR ANTONIO LOPES, mov. 58.1, pelo seu advogado, postulando pela nulidade dos atos de citação da pessoa física do falido.

44. Petição SÍNDICO, mov. 71.1, em impugnação à pretensão de seq. 58.1, oportunidade em que pugna pelo reconhecimento de nulidade da alteração contratual que culminou com a retirada de SANDRA da sociedade.





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

45. Retorno da CP, mov. 81.1 informando o Registrador que somente poderia proceder alteração na matrícula desde que SANDRA fosse parte na ação.

46. Manifestação do MP, mov. 100 requerendo a citação de **ANITA MATERATSKA**;

47. Decisão, mov. 104.1 determinando a citação de **ANITA MATERATSKA**;

48. Devolução sem leitura do AR de citação de **ANITA** (movs. 108/112);

49. Decisão determinando ao Registro de Imóveis o registro de anotação de bloqueio do imóvel;

50. Manifestação do MP, mov. 134.1, concordando com a higidez da desconsideração da personalidade jurídica já operada, bem como com a declaração de nulidade da 5ª alteração contratual que autorizou a saída da sócia **SANDRA** da Sociedade.

46. Remessa à Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, mov. 137.1/146.0;

47. **Decisão**, mov. 159.1, determinando a substituição do síndico **LINCOLN TAYLOR FERREIRA**.

18. Termo de compromisso assinado por Atila Sauner Posse, assumindo a função de Síndico, mov. 177;

19. Certidão: retirada dos livros fiscais pelo Síndico.





II) CONTEXTUALIZAÇÃO

Da leitura dos autos o que se infere é a permanente conduta não contributiva dos sócios da **FALIDA** que seguidamente se comportou de modo a frustrar a arrecadação de qualquer bem.

Observa-se que o sócio principal da empresa **FALIDA** chegou a ter mandado de prisão contra si expedido em razão do não comparecimento em cartório, ato posteriormente sustado pelo TJPR. Passada a restrição ao direito imposta por decisão judicial houve seu comparecimento "espontâneo" em Juízo (em 14/10/1998, mov. 1.109).

Na mesma oportunidade em que compareceu "espontaneamente" em Juízo o Sr. **CEZAR** ajustou data para a arrecadação de bens móveis. Concretizou-se a arrecadação com a nomeação do próprio falido como depositário em 07/12/1998.

É de se observar, inclusive, que apenas máquinas de menor valor foram arrecadadas. Os bens indicados por ocasião do pedido de concordata, inclusive um "torno mecânico marca ROMI" não foram apresentados à arrecadação.

Anos mais tarde, depois de muitos Síndicos substituídos, quando foi determinada a realização de *hasta pública* para alienação dos bens, a **avaliadora judicial** simplesmente não encontrou bem algum nos endereços inicialmente indicados (v. mov. 1.196, fls. 706).

Ou seja, a empresa falida nada deixou, nem mesmo os bens de pouco valor depositados em mãos do falido foram encontrados.





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Aparentemente **CEZAR** prossegue exercendo alguma atividade, pois declarou ter auferido rendimentos de R\$ 23.760,00 no ano-calendário 2016 decorrentes do trabalho não assalariado.

SANDRA se tornou sócia de outras **cinco empresas**, todas posteriormente baixadas, como se lê da resposta oferecida pela JUCEPAR em mov. 36.1.

- CÉZAR sócio da empresa CMS, CNPJ 82.504.630/0001-68, baixada;
- SANDRA sócia da empresa ALFENNIS CONFEITARIA, CNPJ 01.511.814/0001-53, baixada;
- SANDRA sócia da empresa CLW EQUIP. E SIST, baixada;
- SANDRA sócia da empresa CMS, CNPJ 82.504.630/0001-68, baixada;
- SANDRA sócia da empresa SUPERHAÇÃO, CNPJ 01.397.552/0001-48, baixada;
- SANDRA sócia da empresa TSA MATERIAIS, CNPJ 00.830.143/0001-20, baixada.

Ainda no âmbito da composição social da própria **HIDRATEC**, ora Falida, foram as seguintes as alterações que implicaram em modificações societárias relevantes:





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

n.	Ato	Data	Sócios/objeto da alteração	CPF
1	CONTRATO SOCIAL	05/09/1983	Sandra Bernadete Fedalto	462.357.799-68
			Cezar Antonio Lopes	169.357.809-34
2	1ª Alteração	22/08/1984	Sandra Bernardete Fedalto	462.357.799-68
			Cezar Antonio Lopes	169.357.809-34
<i>Retificado o nome da sócia que figurava sem "r", majorado o capital social em 10 vezes, mudança da empresa da Rua Mateus Leme/CTBA para Rua Nova Esperança, 1074, Vila Emiliano Pernetá, Piraquara</i>				
3	2ª Alteração	20/08/1987	Sandra Bernardete Fedalto	462.357.799-68
			Cezar Antonio Lopes	169.357.809-34
<i>Alterado endereço para Rua Aloisio de Azevedo, 1091, Vargem Grande, Piraquara, majorado o capital social em 2,5 vezes</i>				
4	3ª Alteração	04/09/1989	Sandra Bernardete Fedalto	462.357.799-68
			Cezar Antonio Lopes	169.357.809-34
<i>Modificado o padrão monetário no contrato social, bem como majorado</i>				
5	4ª Alteração	13/11/1991	Sandra Bernardete Fedalto	462.357.799-68
			Cezar Antonio Lopes	169.357.809-34
<i>Modificado o padrão monetário no contrato social, bem como majorado o capital. SANDRA deixa de ter poderes de gerência.</i>				
6	5ª Alteração	03/02/1994	Anita Materatska	223.599.669-87
			Cezar Antonio Lopes	169.357.809-34
<i>Modificado o padrão monetário no contrato social, retirou-se a sócia SANDRA, ingresso da sócia ANITA.</i>				

O ex-Síndico (movs. 1.238 // 71.1) e o MP (mov. 134.1) apontaram pela existência de diversos indícios acerca da dilapidação patrimonial do casal SANDRA e CEZAR, que teria implicado em lesão aos credores.

Adiante trato a respeito dos imóveis outrora havidos pela sócia **SANDRA** e transferidos a terceiros.





III) DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL

Como se lê do contido nos autos identificou-se que **SANDRA** é proprietária de um imóvel na cidade de Porto Belo/SC.

Fora isso, as pesquisas levadas a efeito nos autos evidenciam que a empresa **HIDRATEC** era proprietária de imóveis antes da decretação da falência. Também a sócia **SANDRA** era proprietária de imóveis no mesmo período. Mencionados imóveis ou foram doados ou vendidos, em evidente violação ao direito de credores, conforme quadro sinótico que adiante se vê:

n	Proprietário	Imóvel	Matricula	Matrícula atual	Situação
1	HIDRATEC	Lote 811-A de 1.950m ² , Rua Aluizio de Azevedo, Pinhais.	12971 Piraquara	12886 Pinhais	Vendido a Sandra e depois vendido à empresa PROCESSO INDUSTRIAL
2	SANDRA	Lote 9, quadra 13, Vila Esplanada	33283 Piraquara	? consultar	Doado às filhas
3	SANDRA e CEZAR	Terreno Rua Bordeaux, Matinhos	25016	Consultar	Vendido a Paulo Fernando da Paz Hecke

Sobre as operações levadas a cabo com estes imóveis o que se percebe é o seguinte:





(1) LOTE 811-A

Quanto ao Lote 811-A, a falida promoveu sua venda à pessoa de **SANDRA** conforme matrícula juntada em mov. 1.158.

Posteriormente, em 30 de agosto de 2006, **SANDRA** vendeu o imóvel para a empresa PROCESSO INDUSTRIAL – FABRICAÇÃO DE FILTROS E MANGAS LTDA, oportunidade em que o registro imobiliário passou a ser efetuado em PINHAIS/PR, conforme matrículas juntadas em seq. 1.233.

O outrora Administrador Judicial se manifestou em seq. 1.238 sugerindo que, em razão da venda à PROCESSO INDUSTRIAL, o imóvel não poderia ser arrecadado.

Entretanto, com todo o respeito a opiniões contrárias, dirijo e entendo que o imóvel deve, sim, ser arrecadado.

É que, como adiante se verá, a saída de SANDRA da empresa se deu sob a vigência do Código Civil de 1916 cuja redação não previa a exclusão de responsabilidade de sócios depois que retirado da sociedade. Aliás, pelo contrário, o art. 1.407 daquela norma era expresso em prever que **persistem** as obrigações do sócio que se retira em relação às obrigações deixadas pela empresa. Observe-se:

Art. 1.407. Subsiste, ainda após a dissolução da sociedade, a responsabilidade social para com terceiros, pelas dividas que houver contraído.

Não se tendo estipulado a responsabilidade solidária dos sócios para com terceiros, a divida será distribuída por aqueles, em partes proporcionais às suas entradas.





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

De mais a mais, **SANDRA** tinha pleno conhecimento do trâmite da *concordata* da empresa e, posteriormente, da *falência*, de modo que não poderia ter simplesmente ignorado estes fatos por ocasião da venda do imóvel.

Ainda, a matrícula evidenciava que a primeira proprietária do imóvel era a **HIDRATEC**, empresa falida com processo **público**.

Logo, o comprador possuía todas as condições de conhecer que o imóvel pertencera a pessoa jurídica e também que a vendedora havia sido sócia da empresa, hipótese em que se aplica o disposto no art. 5º do Decreto Lei 7661/1945:

Art. 5º Os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desta lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, tôdas as obrigações que cabem ao devedor ou falido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao sócio de responsabilidade solidária que há menos de dois anos se tenha despedido da sociedade, no caso de não terem sido solvidas, até a data da declaração da falência, as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada. Não prevalecerá o preceito, se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova firma.

Havia, portanto, diversos elementos à disposição do comprador de maneira que pudesse ter ciência sobre as circunstâncias em que o imóvel passou da **HIDRATEC** para **SANDRA**, razão pela qual entendo que há elementos suficientes para que o bem seja **arrecadado**.





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Adicionalmente, o Falido, em audiência¹, disse que o imóvel da pessoa jurídica foi dado à sócia como *pagamento* de haveres societários.

Contudo, a escrita fiscal da empresa não corrobora estes argumentos tendentes a caracterizar a dação de imóvel da empresa em favor da sócia **SANDRA BERNADETE** visando o pagamento de suas quotas sociais que supostamente devidas por ocasião de sua saída da sociedade. Note-se.

Figura lançado no *livro diário* da empresa, em fevereiro de 1994 a *integralização* do capital social referente à 5ª alteração do contrato social, observe-se:

REF INTEGRALIZACAO DO CAPITAL SOCIAL CFE 5a.ALTERACAO DO CAPITAL SOCIAL DE CESAR ANTONIO LOPES		7846	14.085.000,00	
REF INTEGRALIZACAO DO CAPITALSOCIAL CFE 5a.ALTERACAO DO CAPITAL SOCIAL INGRESSO DA SOCIA ANITA MATERASKA. COM A AQUISICAO DAS COTAS DA SOCIA SANDRA FEBALTO LOPES		7854	900.000,00	
REF SUBSCRITO	2.4.01.01	276		
REF INTEGRALIZACAO DO CAPITALSOCIAL CFE 5a.ALTERACAO DO CAPITAL SOCIAL INGRESSO DA SOCIA ANITA MATERASKA. COM A AQUISICAO DAS COTAS DA SOCIA SANDRA FEBALTO LOPES		18686		14.985.000,00
		TOTAL DO DIA =	14.985.000,00	14.985.000,00

Esta seria a operação a acobertar o ingresso da sócia **ANITA MATERASKA** e, por seu turno, a saída da sócia **SANDRA**. Segundo o *livro diário*, **SANDRA** teria pago 900.000,00 cruzeiros para ingressar na sociedade e **CESAR** teria pago outros 14.085.000 cruzeiros para adquirir a parte de Sandra

Da leitura do livro diário o que se nota é que, somente em 1994, **CÉSAR** teria integralizado **a sua parte** do capital social, **em contrariedade ao disposto na alteração contratual anterior**, de 1991, quando já se havia declarado que o capital estaria integralmente integralizado. Lê-se do da 4ª Alteração do Contrato Social datada de 30/10/1991:

¹ Mov. 1.122





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

HIDRÁTEC-EQUIPAMENTOS PARA
TRATAMENTOS DE ÁGUAS LTDA.
CGC/MF-76.899.558/0001-12

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

CLÁUSULA PRIMEIRA; O Capital social de NCz\$ 600,00 (seiscentos cruzados novos), fica elevado para Cr\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de cruzeiros) divididos em 15.000.000 quotas no valor de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada, integralizados pelo sócios, proporcionalmente as quotas que possuem na seguinte forma:

1. A sócia SANDRA BERNARDETE FEDALTO, que possui na sociedade NCz\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro cruzados novos), representado por 564 (quinhentos e sessenta e quatro) quotas

de NCz\$ 1,00 (um cruzado novo) cada uma, subscreve mais Cr\$ 14.099.436,00 (quatorze milhões noventa e nove mil quatrocentos e trinta e seis cruzeiros) perfazendo sua participação de Cr\$ 14.100.000,00 (quatorze milhões e cem mil cruzeiros), representados por 14.100.000 (quatorze milhões e cem mil) quotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, e integraliza neste ato em moeda corrente do país.

2. O sócio CEZAR ANTONIO LOPES, que possui na sociedade NCz\$ 36,00 (trinta e seis cruzados novos), representado por 36 (trinta e seis) quotas de NCz\$ 1,00 (um cruzado novo) cada uma, subscreve mais Cr\$ 899.964,00 (oitocentos e noventa e nove mil novecentos e sessenta e quatro cruzeiros) perfazendo sua participação de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros) representados por 900.000 (novecentas mil) quotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma e integraliza neste ato em moeda corrente do País.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em decorrência da presente alteração, o capital social da empresa fica assim distribuído entre os sócios :

SANDRA BERNARDETE FEDALTO	14.100.000	quotas	Cr\$ 14.100.000,00.
CEZAR ANTONIO LOPES	900.000	quotas	Cr\$ 900.000,00
TOTAL	15.000.000	quotas	Cr\$ 15.000.000,00

Ora, se **CÉSAR** já possuía 900.000 quotas totalmente *integralizadas* antes da operação societária, não faria sentido algum *integralizar* em **1994** os ditos 14.085.000,00 cruzeiros.





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Há de se observar, ainda, a redação da 5ª Alteração Contratual, datada de 1º/01/1994:

HIDRATEC-EQUIPAMENTOS PARA
TRATAMENTOS DE AGUAS LTDA.
CGC/MF 76.899.558/0001-12

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

CLAUSULA PRIMEIRA: O capital social de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), fica atualizado em CR\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros reais) divididos em 15.000.000 de quotas no valor de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real) cada, integralizados pelos atuais socios, em moeda corrente do pais no presente ato.

CLAUSULA SEGUNDA: Retira-se neste ato da sociedade a socia SANDRA BERNARDETE FEDALTO, cedendo e transferindo suas quotas de capital pelo valor nominal de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real) cada uma, perfazendo um total de CR\$ 14.100.000,00 (quatorze milhões e cem mil cruzeiros reais) referente as 14.100.000 (quatorze milhões e cem mil) quotas, ao sócio remanescente CEZAR ANTONIO LOPES e a ANITA MATERATSKA que ingressa neste ato na sociedade.

CLAUSULA TERCEIRA: Ingressa-se neste ato na sociedade a socia ANITA MATERATSKA, brasileira, solteira, maior, do comercio, residente à Rua Padre Anchieta, 2671 Curitiba/Pr., portadora da cedula de identidade RG nº 344.640/Pr e CPF nº 223.599.669/87, a qual declara conhecer a situação economica e financeira da sociedade, ficando sub-rogada nos seus direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

CLAUSULA QUARTA: A socia ingressante declara que não esta incurso em nenhum crime previsto em lei que a impeça de exercer atividades mercantis.

CLAUSULA QUINTA: Com a presente alteração o capital social da empresa fica assim distribuido entre os socios: CEZAR ANTONIO LOPES com 14.850.000 quotas de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real) cada uma, perfazendo um total de CR\$ 14.850.000,00 (quatorze milhões oitocentos e cinquenta mil cruzeiros reais) e ANITA MATERATSKA com 150.000 quotas de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real) cada uma, perfazendo um total de CR\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros reais), já integralizados em moeda corrente do país.





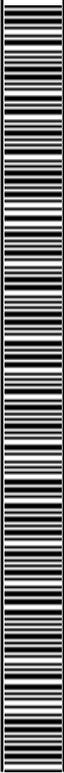
ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

A própria redação do contrato esclarece que houve a **cessão** das quotas **DE SANDRA** para **CÉSAR**. Logo, não houve alteração no patrimônio líquido da empresa, **mas apenas operação entre sócios**.

Resta evidente, portanto, que a escrita elaborada neste sentido serviu, unicamente, para empresar **aparente cobertura** contábil à operação.

O *imóvel* dado a **SANDRA** foi registrado junto ao CRI em favor da **HIDRATEC** em 1987. O registro em favor de **SANDRA** foi lançado **por compra e venda** datada de abril de 1994, **pelo valor de CR\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de cruzeiros reais).

Entretanto, o mencionado imóvel **não figura lançado** no LIVRO DIÁRIO. Tampouco o Balanço extraído em 31/12/1994 evidencia a existência de qualquer conta de *ativo imobilizado*. Em seu encerramento, o balanço identifica apenas *disponibilidades de caixa*, valores a receber de clientes e somas de estoques no ATIVO da empresa:





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

RATEC EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA.		BALANCO PATRIMONIAL EM 31/12/94		PAG. 78
V O	9561			
VO CIRCULANTE	9577			
DISPONIVEL	9883			
CAIXA	394	53.859,12		
* Total de DISPONIVEL			53.859,12	
CLIENTES	9608			
CLIENTES	1651	13.305,96		
* Total de CLIENTES			13.305,96	
OUTROS CREDITOS	9621			
I.C.M. A RECUPERAR	2594	24.839,65		
* Total de OUTROS CREDITOS			24.839,65	
ESTOQUES	9643			
MATERIA PRIMA	402	248.805,29		
* Total de ESTOQUES			248.805,29	
Total de ATIVO CIRCULANTE			340.810,02	
Total de A T I V O				340.810,02

Ora, se **SANDRA** houvesse recebido o imóvel como dação em pagamento face à cessão de suas quotas, a **contrapartida de caixa** seria necessariamente o lançamento desta informação no *ativo imobilizado*.

Assim sendo, entendo que a contabilidade da empresa não pode ser havida por verdadeiramente representativa de suas operações sendo senão escrituração meramente formal e não condizente com a realidade.

Frente a estes argumentos, reitero os pedidos já formulados no sentido de se considerar **nula** a quinta alteração contratual da empresa de maneira que os bens de **SANDRA** sejam alcançados pela arrecadação, **deferindo-se**, desde logo, a extensão dos efeitos da falência à pessoa da sócia SANDRA.





(2) LOTE 9, QUADRA 13, VILA ESPLANADA – PINHAIS

Como se lê do contido em mov. 23.5, **CEZAR** e **SANDRA** promoveram em 18/12/2014 a **doação** do terreno em testilha em favor de suas filhas **THAYSA** e **ALINE**.

Em consulta ao Município de Pinhais por intermédio da indicação fiscal do imóvel obtém-se o endereço preciso do imóvel, qual seja "Rua Angola, 451".

Apesar de constar do **INFOJUD** a indicação no sentido de se tratar de "terreno", naquele endereço existe um barracão de pequeno porte:





O imóvel está fechado mas possui ligação de energia e água, como evidenciam fotografias também juntadas. Os tributos incidentes sobre o imóvel vem sendo pagos, conforme certidão negativa expedida pelo Município em nome de **SANDRA BERNADETE FEDALTO**.

Nestas condições, há de se observar que a doação formal do imóvel foi realizada em aparente violação ao direito de credores, o que será examinado oportunamente.

Por ora, visando confirmar as informações obtidas, impõe-se sejam oficiados o Cartório do Cajuru para que forneça cópia da escritura de doação do imóvel, bem como o Registro de Imóveis de Pinhais para que forneça sua matrícula atualizada. Ao final, ainda, pugno pela expedição de ofício à Sanepar e à Copel para que indiquem o nome do contratante dos serviços de água e luz naquele endereço.

(3) LOTE 8 QUADRA 15 – MATINHOS

CEZAR e **SANDRA** também venderam a PAULO FERNANDO DA PAZ HECKE (CPF 728.691.519-34) o imóvel acima indicado, situado no Balneário Porto Fino, Município de Pontal do Paraná à Rua Bordeaux s/n.

Da mesma forma a venda do imóvel a terceiros, em tese, pode ter sido praticada em violação ao direito dos credores arrolados na falência. Desta forma, impõe-se seja também obtida cópia da escritura de compra e venda para que averiguações possam ser realizadas.





IV) VALOR DA CAUSA

O valor original dado à causa é equivalente ao quadro de credores de 1994, fixado em CR\$ 398.675.589,96.

Este valor, atualizado para a moeda atual pelo IGP-M gera o montante de R\$ 2.311.164,62 (cálculo anexo).

Assim, visando evitar confusões e a falsa percepção de que a falência teria valor equivalente a trezentos milhões de reais(!), roga-se seja determinada a alteração da autuação no PROJUDI para que se fixe como valor da causa a quantia de R\$ 2.311.164,62, sem prejuízo de posterior retificação por ocasião da apresentação do Quadro de Credores.

V) PEDIDOS

Diante de todo o exposto e considerando a existência de bens em mãos dos sócios, outros alienados em evidente fraude contra credores e outros ainda em relação aos quais há de se examinar com maior detalhamento sua destinação, REQUEIRO:

- 1.** Seja reconhecida a nulidade da 5ª alteração contratual da pessoa jurídica HIDRATEC EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA para fins de reconhecer que permanece no quadro societário a sócia **SANDRA BERNADETE FEDALTO** (CPF 462.357.799-68);
- 2.** Que em relação à sócia **SANDRA BERNADETE FEDALTO** seja determinada a extensão dos efeitos da falência, procedendo-se à sua citação a se realizar na Rua Dr. Eurico Cesar de Almeida, 109, ap. 01, Bacacheri, Curitiba/PR;





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

3. Que, uma vez determinada a inclusão de SANDRA no polo passivo, seja expedida Carta Precatória à Comarca de Porto Belo/SC para que promova a indisponibilidade do imóvel de Matrícula n. 3.642 do Registro de Imóveis daquela Comarca (observar documentos de seq. 81.1);

4. Que seja determinada também a indisponibilidade do imóvel de Matrícula n. 12886 de Pinhais (outrora 12971/Piraquara), intimando-se a empresa PROCESSO INDUSTRIAL –FABRICAÇÃO DE FILTROS E MANGAS LTDA² para que traga aos autos cópia da escritura de compra e venda do imóvel bem como demais comprovantes da aquisição do imóvel;

5. Que, quanto ao imóvel do Lote 9, Quadra 13 da Vila Esplanada, atualmente Rua Angola n. 451, se determine:

5.1. A expedição de ofício ao Tabelionato do Serviço Distrital do Cajuru³ para que forneça cópia da escritura de doação lançada às fls. 082 no Livro n. 855-N, lavrada em 18/12/2014, em que figuram como donatários/alienantes CEZAR ANTONIO LOPES e SANDRA BERNADETE FEDALTO;

5.2. A expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Pinhais/PR para que proceda à indisponibilidade do imóvel do Lote 9, Quadra 13 da Vila Esplanada, atualmente Rua Angola 451, com inscrição imobiliária n. 23.023.0101.001.00.00, cadastro imobiliário 102172 do Município de Pinhais, até ulterior deliberação;

5.3. A expedição de ofício à **SANEPAR** e à **COPEL** para que informem quem são os atuais contratantes de seus respectivos serviços públicos no imóvel da Rua Angola, 451.

² CNPJ 78.579.869/0001-20, Rua Aluísio de Azevedo, 1047, Pinhais, fones: 2105-8001/2105-8002

³ CNPJ 75.213.009/0001-80, cartoriocajuru@uol.com.br Av. Pres. Affonso Camargo, 763, v. mov. 23.5





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

6. Que, quanto ao imóvel da Rua Bordeaux em Balneário Porto Fino seja determinada a expedição de Ofício ao Tabelionato do Serviço Distrital do Cajuru⁴ para que forneça cópia da escritura de compra e venda lançada às fls. 085 no Livro n. 853-N, lavrada em 28/12/2014, em que figuram como alienantes CEZAR ANTONIO LOPES e SANDRA BERNADETE FEDALTO.

7. Que seja determinada alteração do valor da causa para R\$ 2.311.164,62 ante as modificações monetárias, sem prejuízo de posterior publicação do Quadro Geral de Credores.

8. Após, pugno por nova vista.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 12 de junho de 2019.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249



⁴ CNPJ 75.213.009/0001-80, cartoriocajuru@uol.com.br Av. Pres. Affonso Camargo, 763, v. mov. 23.5